



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17698.720038/2013-27
ACÓRDÃO	2402-013.402 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	JOÃO LUIZ FALCÃO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário interposto, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão 11-062.104 (p. 173), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão / apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal (p. 11), tem-se que:

2. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS: Omissão de Ganhos de Capital na alienação de 4 (quatro) frações de campo totalizando 122,21 hectares, em 20/01/2009, por R\$ 732.000,00, a Paulo Ricardo Rodrigues de Freitas – CPF nº 141.276.360/68, conforme Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda nº 4.340/2009 (Tabelionato de Notas de Arroio Grande/RS).

O contribuinte apresentou Declarações IRPF 2010, 2011 e 2012 (anos–calendários 2009, 2010 e 2011), não informando a venda das frações de terras em 20/01/2009. Não apresentou Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, nem os respectivos recolhimentos a título de imposto.

Em resposta as intimações, informou que não ocorreu tributação de ganho de capital, em razão do fato gerador não existir, uma vez que as terras vendidas eram originárias de herança legítima paterna e sempre estiveram na propriedade e posse da família, por mais de 50 anos. Anexou, para comprovar o reportado, cópias da Matrículas nºs 430, 431, 432 e 1.071, do Ofício do Registro de Imóveis de Arroio Grande/RS.

Ocorre, entretanto, que pelas mencionadas matrículas, as frações de terras foram adquiridas por Carta de Arrematação em 2002 e 2003, e como o próprio contribuinte fez constar em suas declarações de bens, “adquiridas em leilão”.

Conforme legislação em vigor, está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 149), defendendo, em síntese, que *quitou os débitos de seu pai que maculavam sua herança, no momento em que lhe foi possível, o fazendo para receber os bens que de direito, já lhe pertenciam por direito de sucessão.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 11-062.104 (p. 173), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS. Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos.

ESCRITURA PÚBLICA. VALOR PROBATÓRIO. A escritura pública lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 186, defendendo, em síntese, a ilegalidade do auto de infração, *vez que desprezou o valor da terra nua constante no sistema de informações de preços de terras mantido pela RFB pela adoção do valor da terra nua registrado nas matrículas das respectivas frações de terra vendidas, o que implica na irrecuperável nulidade do ora hostilizado lançamento tributário.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão / apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

Em sua peça recursal, o Contribuinte defende, em síntese, a ilegalidade do auto de infração, *vez que desprezou o valor da terra nua constante no sistema de informações de preços de terras mantido pela RFB pela adoção do valor da terra nua registrado nas matrículas das*

respectivas frações de terra vendidas, o que implica na irrecuperável nulidade do ora hostilizado lançamento tributário.

Ocorre que, analisando-se as razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário em cotejo com aquelas apresentadas na impugnação, verifica-se que houve inovação por parte do Contribuinte.

De fato, **enquanto no recurso voluntário** o Contribuinte atacou a metodologia utilizada pela Fiscalização para apurar o custo de aquisição, defendendo que, *in casu*, o Fisco deveria tomar como custo de aquisição o preço das terras constantes no sistema instituído pela SRF, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, com observância no disposto no parágrafo primeiro do dispositivo em tela. No entanto, ao invés de seguir o critério grafado na norma primária, simplesmente tomou o valor apontado nas respectivas matrículas dos imóveis alienados como custo de aquisição, quando deveria tomar como custo de aquisição o preço das terras constantes no sistema da SRF. Reprisando: trata-se de apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural, **na impugnação apresentada**, a tese de defesa foi no sentido de que não ocorreu tributação de ganho de capital, em razão de que este fato gerador não existiu, uma vez as terras vendidas eram originárias de herança legítima paterna e sempre estiveram na propriedade e posse família, por bem mais de cinquenta anos na propriedade do avô e do pai do interessado, aliás já falecido também.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões a provas que possuir

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece do mesmo.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem as matérias não impugnadas no momento processual devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior